

AS ATIVIDADES DA PATRULHA MARIA DA PENHA GOIANA EM SEU BIÊNIO DE ATUAÇÃO

THE ACTIVITIES OF MARIA DA PENHA GOIANA PATROL IN ITS BIENNIUM OF ACTION

DE JESUS, Juliana Aparecida Costa ¹
SILVA, Andreia Ramos ²

RESUMO

A sociedade atual é marcada por uma cultura patriarcal onde a mulher é vista como um objeto que deve se submeter a autoridade do homem deixando de lado a sua condição de sujeito de direitos. Em consequência desta construção machista se tem a violência doméstica que atinge mulheres, independente do grupo social, raça e credo. O presente trabalho tem por objetivo analisar a implantação da Patrulha Maria da Penha goiana, bem como apontar e analisar os resultados do seu biênio de atuação. Esse artigo utilizou como metodologia a revisão de literatura, e realizou através da mesma uma busca sistemática de dados bibliográficos a fim de direcionar a pesquisa e estruturá-la por meio de artigos específicos relacionados ao tema em questão. Para alguns pesquisadores, a Lei Maria da Penha possui ainda algumas divergências que precisam ser revistas para melhor aproveitamento da mesma e em maior benefício das vítimas, que sofrem abusivamente com a violência doméstica e acabam não denunciando por medo da represália ou por considerarem que a polícia não conseguirá protegê-la. Dentro desse contexto é fundamental um tratamento mais humano da polícia militar para com a vítima.

Palavras-chave: Patrulha Maria da Penha. Lei Maria da Penha. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present society is marked by a patriarchal culture where the woman is seen like an object that must undergo the authority of the man leaving aside its condition of subject of rights. As a consequence of this machista construction one has the domestic violence that affects women, independent of the social group, race and creed. The present work has the objective of analyzing the implementation of the Maria da Penha Patrol in Goiás, as well as pointing out and analyzing the results of its two years of operation. This article used as a methodology the literature review,

¹ Aluno do Curso de Formação Policial do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, julianadacosta20@hotmail.com; Anápolis-GO, Maio de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, sgtandreia@hotmail.com, Anápolis-GO, Maio de 2018.

and carried out through it a systematic search of bibliographic data in order to direct the research and to structure it through specific articles related to the subject in question. For some researchers, the Maria da Penha Law still has some divergences that need to be reviewed for better use of it and to the greater benefit of victims who are abusive to domestic violence and end up not denouncing for fear of reprisal or considering that the police you will not be able to protect it. Within this context, a more humane treatment of the military police towards the victim is fundamental.

Keywords: Patrulha Maria da Penha; Maria da Penha Law; Military police.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade atual é marcada por uma cultura patriarcal onde a mulher é vista como um objeto que deve se submeter a autoridade do homem deixando de lado a sua condição de sujeito de direitos. Em consequência desta construção machista se tem a violência doméstica que atinge mulheres, independente do grupo social, raça e credo. Dentre as violências sofridas se tem a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Diante desse cenário o trabalho apresenta a seguinte problemática: Qual a relevância das atividades desempenhadas pela Patrulha Maria da Penha goiana em seu biênio de atuação?

Visando responder esse questionamento é que o presente artigo tem por objetivo geral analisar a implantação da Patrulha Maria da Penha goiana, bem como apontar e analisar os resultados do seu biênio de atuação. Dentre os objetivos específicos estão: demonstrar a realidade da violência doméstica; analisar o trabalho policial e o cumprimento das medidas protetivas previstas pela Lei nº 11.340/2006; e, por fim, analisar o trabalho desempenhado no biênio de atuação da Patrulha Maria da Penha goiana.

O presente trabalho tem sua justificativa apoiada na contribuição que tal estudo pode oferecer à Polícia Militar do Estado de Goiás, aos diversos profissionais ligados à Segurança Pública e, principalmente, é relevante para a sociedade como um todo, tendo em vista os conhecimentos necessários e úteis a respeito da violência contra a mulher, a aplicabilidade das medidas protetivas e o importante papel da Polícia Militar na proteção dessas vítimas.

Esse artigo utilizou como metodologia a revisão de literatura, e realizou através da mesma uma busca sistemática de dados bibliográficos a fim de direcionar

a pesquisa e estruturá-la por meio de artigos específicos relacionados ao tema em questão.

O artigo partiu da premissa responder a seguinte problemática: Qual a relevância das atividades desempenhadas pela Patrulha Maria da Penha goiana em seu biênio de atuação?. Com Base nesse questionamento foi possível determinar a necessidade de buscar fundamento teórico suficiente para entender sobre a Patrulha Maria da Penha e suas ações cotidianas, sendo que para alcançar esse fim foram pesquisados artigos e textos entre os anos de 2013 a 2018. Essas datas foram estabelecidas devido a indispensabilidade de determinar um período exato para evitar que dados irrelevantes fossem utilizados e para conseguir fundamentar esse estudo em dados atuais.

Os artigos utilizados como referencial para esse estudo foram identificados e organizados através de achados bibliográficos em bancos de dados *online* e livros. As palavras-chave determinadas para a realização das buscas foram: Lei Maria da Penha, Patrulha Policial, Polícia Militar.

Após o levantamento bibliográfico e depois de reunido estudos suficientes, fez-se uma análise introdutiva através de leitura exploratória, estipulando os principais textos relacionados a temática. Em seguida, buscou-se realizar uma leitura mais aprofundada, localizando informações concretas ao tema e utilizando as principais, para chegar ao objetivo final deste estudo.

Por fim, após terminado a formulação do artigo e com base nos achados científicos, observou-se a importância da Polícia Militar no campo que abrange a segurança da mulher e a relevância dessa pesquisa para contribuir com a comunidade acadêmica e científica.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Anteriormente a criação da Lei Maria da Penha a prevenção e combate à violência contra mulher eram realizadas pelas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs). Na prática essas delegacias não criminalizavam o agressor, mas utilizava-se da autoridade policial para coagir o agressor e resolver conflitos domésticos. Em grande parte das situações as vítimas retiravam a

ocorrência que havia registrado contra o agressor após a interferência policial (MORAES; SORJ, 2009).

O objetivo da criação da Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi inibir a prática de violência doméstica colocando como responsabilidade do Estado o enfrentamento contra essa prática.

A lei recebeu esse nome devido a grande repercussão da violência sofrida pela biofarmacêutica Maria da Penha no ano de 1983. O ex-marido disparou contra Maria da Penha enquanto ela dormia deixando-a paraplégica. As agressões não se findaram e após retornar do hospital duas semanas depois do ocorrido, seu ex-marido tentou matá-la novamente a eletrocutando enquanto tomava banho. Desde a ocorrência desses fatos até a prisão do agressor foram mais de 19 anos (ALVES, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados Especiais de Violência doméstica e familiar contra a mulher, medidas protetivas para a vítima, além da assistência às vítimas por profissionais de saúde e de segurança pública (CAVALHEIRO, 2016).

Embora muito se fale em agressão entre marido e mulher, o agressor nem sempre é o companheiro podendo ser qualquer indivíduo, de qualquer gênero, desde que a vítima seja a mulher (CAVALHEIRO, 2016).

Dias (2007) afirma que para configurar violência doméstica, as partes não necessariamente devem ser casadas ou já terem sido. Para que seja caracterizada violência doméstica é necessário apenas que se tenha algum tipo de vínculo afetivo, relação doméstica ou familiar. Diante disso, é considerado agressor o homem ou mulher que tenha praticado qualquer tipo de violência no âmbito familiar.

Também na união estável – que nada mais é do que uma relação íntima de afeto – a agressão é considerada como doméstica, quer a união persista ou já tenha findado. Para ser considerada a violência como doméstica, de relação familiar ou de afetividade, pois o legislador deu prioridade à criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, sem importar o gênero do agressor” (DIAS, 2007, p. 41).

A mulher é uma figura que possui maior vulnerabilidade e nem sempre sabe como agir em uma situação de agressão. Em muitos casos, a mulher agredida vive uma ambiguidade vez que deseja que sua voz seja ouvida, mas não quer que o agressor sofra penalidades e para isso utilizam a lei para tentar coibir a ação do agressor (CAVALHEIRO, 2016).

A Lei Maria da Penha define em seus artigos os tipos de violência contra a mulher, sendo elas: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Segundo pesquisa realizada no DataSenado (2011), os principais tipos de violência doméstica sofrida pelas mulheres são: a violência física com 65%; e violência psicológica com 38%.

No artigo 7, da referida lei, a violência física é definida como qualquer conduta que fira a integridade ou saúde corporal da vítima. Esse tipo de violência é a mais comumente identificada nos casos de violência doméstica (FONTANA, 2015).

Segundo dados da Fundação Perseu Abramo (2010) duas mulheres a cada cinco minutos são vítimas de espancamento no Brasil, sendo que dessas vítimas 70% sofreram essa agressão dentro da própria casa, e 65% das vítimas possuem faixa etária entre 20-49 anos.

Segundo Cunha e Pinto (2007) entende-se como violência psicológica todo tipo de agressão emocional que ofenda a saúde emocional do indivíduo, diminua a sua autoestima ou que prejudique seu desenvolvimento. Geralmente esse tipo de violência se dá por meio de ameaças, humilhação, constrangimento, manipulação, entre outros.

A violência sexual é caracterizada como uma conduta que leve a vítima a manter relações sexuais forçadas. Dentre os meios utilizados para conseguir tal ato, o agressor utiliza de ameaça, coação, intimidação e força, colocando o agressor numa posição de poder sobre a vítima (FONTANA, 2015).

A violência patrimonial está ligada a qualquer conduta que afete de forma negativa os bens, direitos, valores ou recursos econômicos da vítima. Já a violência moral é entendida como qualquer prática que atinja a moral da vítima e geralmente acompanha a violência psicológica (CUNHA; PINTO, 2007).

Segundo Fontana (2015) existem fatores de risco que podem levar indivíduos a se tornarem agressores de mulheres. Dentre os principais fatores estão: baixa escolaridade; múltiplos parceiros ou suspeita de infidelidade; transtorno de personalidade; embriaguez; e, ter presenciado ou sofrido violência familiar/maus-tratos.

Embora a Lei nº 11.340/06 tenha sido considerada um avanço no que diz respeito aos direitos assegurados da mulher, até que ela seja aplicada em toda abrangência nacional, são necessárias políticas públicas de prevenção e políticas de

atendimento às vítimas que visem garantir o respeito e a consolidação dos direitos dessas vítimas proporcionando a restauração de sua dignidade (KELLER, 2016).

O artigo 144 da Constituição Federal dispõe a definição de segurança pública e lista quais são as autoridade policiais existentes no país. Dentre as autoridades destacadas estão: polícia civil e polícia militar (KELLER, 2016).

Segundo Nádia Gerhard (2014, p. 37), a polícia “é uma entidade de Estado, ordenada e sustentada por ele [...] com o propósito de preservar a ordem pública e garantir a integridade das pessoas e do patrimônio”.

A diferença entre o trabalho realizado pela polícia civil e a polícia militar está relacionada a sua função. A polícia civil tem caráter investigativo, e dentro da realidade estudada tem por função fazer a recepção das vítimas e encaminhar seus pedidos ao juiz. Já a polícia militar tem como função principal manter a ordem pública, e para isso trabalha na prevenção de crimes por meio do policiamento ostensivo (KELLER, 2016).

Diante da realidade da violência doméstica, a polícia militar em grande parte dos casos, é a primeira saber das agressões sofridas pelas vítimas e para realizar um atendimento adequado deve ser treinada para agir de maneira a não aumentar o trauma das vítimas, tentando tratá-las sempre com cuidado e empatia. “Assim, a capacitação em Direitos Humanos e esse olhar para a violência doméstica é essencial para o novo entendimento e atuação do policial militar” (GERHARD. 2014, p.77).

2.1 PATRULHA MARIA DA PENHA

O Diário Oficial de 2016 determinou que Programa Estadual Patrulha Maria da Penha constitui o desenvolvimento de atividades que visam proteger, prevenir de modo secundário, monitorar e acompanhar às mulheres que se encontram vítimas de violência doméstica familiar, e que requereu às Medidas Protetivas de Urgência, integrando qualquer ação realizada pela Rede de Atendimento e de Enfrentamento à Violência contra a Mulher (DIÁRIO OFICIAL, 2016).

Em relação a Patrulha Maria da Penha do estado de Goiás, sabe-se que dentre as unidades da federação, é a que mais evoluiu na implantação do setor que foi proposto no Plano Nacional de Segurança Pública. A história da primeira Patrulha

goiana surgiu em março de 2015 na cidade de Goiânia e atendia serviços especializados além de fazer o acompanhamento das circunstâncias em que haviam mulheres vítimas de violência doméstica e de seus ofensores na região noroeste da cidade. Hoje, várias outras cidades já podem contar com atendimentos oferecidos pela Patrulha Maria da Penha, entre eles: Posse, Goiás, Águas Lindas, Anápolis e Aparecida de Goiânia (SSPGO, 2017).

Em Aparecida de Goiânia, por exemplo, a unidade de Patrulha Maria da Penha é hoje uma aliada muito importante das mulheres vítimas de violência doméstica na cidade, e prestam atendimento específico e de qualidade aos casos de violência em família, determinados pela Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340/2006. As equipes que compõem a Patrulha realizam atendimentos às ocorrências relacionadas a agressão, ameaças e qualquer tipo penal que atinge diretamente a integridade da mulher e de sua família em seu lar, e oferecem as condições necessárias para que as vítimas apresentem suas denúncias ou representações (SSPGO, 2017).

A Patrulha Maria da Penha conta atualmente com 13 policiais divididas em duas equipes e exercem a atividade de monitoramento nos arredores das casas das vítimas e, se observarem que as medidas não estão sendo cumpridas, os policiais encaminham provas para a DEAM (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) a fim de determinar a prisão dos agressores. Quando as mulheres têm esse tipo de acompanhamento e suporte elas ficam cada vez mais confiantes e determinadas a voltarem a rotina do seu dia-a-dia. Assim, a Patrulha Maria da Penha consegue intimidar os agressores a cometerem recidivas, já que quando é observado o menor sinal do não cumprimento das medidas protetivas a DEAM é notificada para oferecer as evidências ao judiciário. Na maioria dos locais em que existe o patrulhamento evidencia-se a redução dos índices de casos de violência doméstica (SSPGO, 2017).

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Keller (2016) revela que a importância social da Lei Maria da Penha é evidente, e sua atividade é de inovar gradativamente os aspectos de como as mulheres e os homens se relacionam, modificando ainda a imagem que as próprias

mulheres têm de si mesmas, para que possam conhecer seu poder e sua posição perante a sociedade. Entretanto, é necessário realizar uma análise mais profunda das questões jurídicas que envolvem a Lei Maria da Penha, para verificar se ela foi elaborada de maneira eficaz, objetivando a real mudança a que necessitam às mulheres que sofrem algum tipo de violência doméstica. Vale ressaltar ainda que a referida lei é uma conquista tanto para os movimentos feministas quanto para as pessoas que desejam conviver com a justiça correta e a redução da violência.

Cavalheiro (2015) relata que no decorrer de seu segundo ano de inserção das Patrulhas Maria da Penha, foi possível constatar que houve uma redução aceitável dos índices relacionados às vítimas que sofreram ameaças por seus companheiros, além da redução dos presos devido ao não cumprimento das medidas protetivas, podendo esses números serem justificados pela ação ostensiva das Patrulhas Maria da Penha.

O autor Gerhard (2014) revela ainda que o grande número de registros e atendimentos das Patrulhas Maria da Penha condiz com uma nova disposição conhecida como “a judicialização dos conflitos na intimidade”. Essa disposição foi bem recebida pela população, a qual começou a oferecer maior visibilidade e publicidade sobre os conflitos familiares, implicando no princípio de uma inovação na ordem dirigente no cotidiano das pessoas comprometidas nas questões, frequentemente expostas por meio do poder judiciário conferido ao Estado.

No Brasil, dados indicados pelo DataSenado (2011) indicam que a cada 5 minutos cerca de 2 mulheres são espancadas e aproximadamente 70% das mulheres agredidas acabam sofrendo essa violência dentro de sua própria residência, e 65% das vítimas em idade entre 20 aos 49 anos são agredidas pelo companheiro ou ex-companheiro. De acordo com a Central de Atendimento à Mulher, dos meses de janeiro a julho do ano de 2012, um índice de 52% das violências praticadas pelos maridos e companheiros quase levaram a mulher a óbito. Esses determinantes numéricos colocam o Brasil no 7º lugar entre os países que apresentam o maior índice de mulheres que foram a óbito, em um total de 87 países. O ato violento mais praticado pelos homens contra suas vítimas foram: violência física em 65% dos casos, violência psicológica em 38% dos casos e violência Moral em 32% dos casos.

O autor Fontana (2015) revela que quando existe qualquer ameaça ou prática de ato violento no ambiente familiar, seja contra a mulher ou sua família, a

autoridade policial que souber da ocorrência irá adotar imediatamente as providências cabíveis por lei. No artigo 11 do Decreto nº 5.486 de 05 de Julho de 2005 relata que vão ser aplicadas as medidas protetivas de urgência. Já no artigo 11 do mesmo decreto é evidenciado que a autoridade policial precisa dar garantias como a proteção policial, sempre que necessário, sendo comunicado imediatamente o Ministério Público e o Poder Judiciário, além realizar o encaminhamento da ofendida ao hospital ou unidade de saúde e ao Instituto Médico Legal, fornecendo ainda o devido transporte ela e os demais que a acompanharem a um abrigo ou local seguro, quando constatado qualquer risco de morte e, quando necessário, fazer o acompanhamento da ofendida até sua residência ou local da ocorrência para que ela retire seus pertences.

Não se pode negar que a lei Maria da Penha trouxe um certo alívio para as vítimas de violência doméstica, pois elas viram que têm uma Lei do seu lado e que podem recorrer a ela. Além disso, existem ainda medidas protetivas que devem ser cumpridas pelo autor do crime de violência.

Para Neto (2014) a Lei Maria da Penha, em seu artigo 22 determinou uma série de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pelo juiz imediatamente ao agressor, assim que constatado o ato de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto também se estabeleceu uma grande polêmica de jurisprudência sobre relevância penal do eventual não cumprimento dessas medidas por parte do agressor.

Como pode ser observado no parágrafo anterior, muitos acreditam que existe uma certa ineficácia nos dispositivos penais da Lei Maria da Penha, e que os critérios do juiz vão determinar se houve uma atipicidade na conduta do agressor em desrespeitar as medidas protetivas de urgência ou não.

O autor Vieira Jara (2014) concorda que existe sim uma certa ineficiência e que essa acontece pelo pouco aparato destinado às polícias e ao judiciário, entre os quais a falta de agentes, servidores, juízes e promotores para dar conta de tantos processos e de procedimentos que chegam diariamente nas delegacias e no poder judiciário, não somente casos os casos de violência doméstica mas de todos os outros casos, contribuindo com o aumento do sentimento de impunidade aos ofensor que já têm alguma medida protetiva aplicada contra si em benefício de suas esposas, companheiras e namoradas. Para o autor existe sempre um impasse pois ou acontece a lentidão na determinação das medidas protetivas, ou após serem

emitidas, ela acaba sendo inefetivada pela falta de punibilidade aos ofensores que acabam as descumprindo.

Essas medidas protetivas que são determinadas pelo juiz em favor da vítima de violência doméstica pode acabar tomando um curso que não foi esperado já que não conseguem decidir sobre os problemas decorrentes desses casos. Para o autor Pacheco (2015) essas mudanças porém não acontecem somente pela pouca eficiência da Lei, mas sim, em grande parte a própria vítima que acaba decidindo se retratar e reatar com o ofensor, tornando assim as medidas sem nenhuma eficácia, fazendo com que o juiz revogue tais medidas protetivas.

Além da retratação que a vítima pode ter com seu agressor, muitas vezes elas acabam desistindo de prosseguir com a queixa pois acreditam que existe muita burocracia e que demora demais, ou mesmo que de nada vai adiantar ir até uma delegacia, pois o autor das agressões não vai parar. É por essas e outras questões que a polícia militar precisa incentivar as vítimas o prosseguirem com a queixa, mostrando que elas podem sim contar com todo o aparato policial para se sentirem mais seguras.

Para ajudar as vítimas a prestarem queixa e darem andamento ao processo contra o ofensor, a PM poderia realizar com frequência pesquisas com todas as vítimas que já passaram pela delegacia de polícia e continuaram com o processo, fazendo um levantamento de dados sobre os casos e mostrando para as outras que chegarem até o local e que se sentirem em dúvida, que o número de mulheres que conseguem apoio da justiça é muito maior do que as que acabam sofrendo algo pior em consequência da retirada ou não da queixa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para alguns pesquisadores, a Lei Maria da Penha possui ainda algumas divergências que precisam ser revistas para melhor aproveitamento da mesma e em maior benefício das vítimas, que sofrem abusivamente com a violência doméstica e acabam não denunciando por medo da represália ou por considerarem que a polícia não conseguirá protegê-la.

Cabe às delegacias receberem bem as vítimas e direciona-las de maneira que elas se sintam seguras. A Patrulha Maria da Penha é uma garantia de proteção

que está sempre acompanhando os casos de violência doméstica e assegurando que a vítima não seja novamente intimidada pelo seu agressor, fazendo um acompanhamento frequente, e tentando capturar imediatamente o ofensor que descumprir qualquer medida protetiva imposta pelo juiz.

Essa pesquisa então se torna totalmente relevante para o meio acadêmico e para o crescimento profissional, mostrando que o policial militar pode atuar frente aos casos de violência doméstica amparando e assegurando os direitos das vítimas e de seus familiares.

REFERÊNCIAS

CAVALHEIRO, A.P. **Os objetivos da Lei Maria da Penha e o alcance da proteção da brigada militar nos casos de violência contra mulher a partir do trabalho da Patrulha Maria da Penha**. Monografia (Graduação). Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Três Passos-RS, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica – Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) Comentada artigo por artigo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DATASENADO. **Mulheres acham que violência doméstica cresceu. E a proteção legal também**. Portal O Senado. 2011. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/release_pesquisa.asp?p=32> Acesso em: Abril, 2018.

DIÁRIO OFICIAL. LEI Nº 10.585. 2016. Disponível em: <https://sesp.es.gov.br/Media/sesp/Atos%20Legais/Lei%20Estadual%20n%C2%B0%2010.585-2016.pdf>> Acesso em: Mar., 2018.

DIAS, M.B. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 64, p. 297-312, jan./fev. 2007.

FONTANA, I.M. **A eficácia da Lei Maria da Penha**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Instituto Educacional do Município de Assis. Assis-SP, 2015.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

KELLER, D.L. **A Lei Maria da Penha: das medidas protetivas e sua eficácia.** Monografia (Graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016.

NETO, J.W. **A efetividade de medida protetiva de urgência no âmbito da violência doméstica e familiar: o crime de desobediência.** Direito & Justiça v. 40, n. 2, p. 144-151, jul./dez. 2014.

PACHECO, I.L.C. **A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 13 maio 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53427&seo=1>>. Acesso em: Abril, 2018.

SSPGO. **História e organização da PMGO/CFP.** 2017. Disponível em: <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/402/4/Material%20Did%C3%A1tico%20%20Hist%C3%B3ria%20e%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20PMGO.pdf>> Acesso em: Mar, 2018.

VIEIRA JARA, J.M. **Os entraves à efetividade das medidas protetivas de urgência da Lei 11.340/2006.** Monografia (Graduação). Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2014.